



I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis



previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pela simples leitura dos caputs do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 e 31 da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto ao tema, a Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamentos objetivos, previstos expressamente em lei. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação ao instrumento convocatório**, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Portanto, em razão de todo o exposto, considerando também o parecer emitido pela área técnica, os argumentos aduzidos pela recorrente não merecem prosperar. Segue análises detalhadas dos recursos impetrados:



- DB ENERGY SOLUCOES ENERGÉTICAS LTDA

A licitante foi inabilitada após análise dos documentos de habilitação, por DESCUMPRIR O EDITAL NO (S) ITEM (NS): 5.4.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, a Comissão verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto ao cumprimento do subitem 2.1.1 deste edital, mediante a apresentação: a) CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, expedido pelo Setor de Cadastro de Fornecedores, da Prefeitura Municipal de Solonópolis, dentro da sua validade, junto aos documentos de habilitação, a qual o referido documento não estava assinado.

A licitante alegou que cumpriu fielmente ao estipulado no item 2-1-1- do edital haja visto que fora solicitado cadastro ao Setor de Cadastro do Município de Solonópolis, sendo este a Comissão Permanente de Licitação responsável pela emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC).

Trazendo logo à baila os fatos, conforme ordem cronológica, a que segue:

SOLICITAÇÃO DE CRC DO MUNICÍPIO 

DB Energy <dbenergycom@gmail.com>
para rrm, DB  12 de jan. de 2024, 13:28 ☆

Boa tarde, venho por meio deste solicitar o crc do município.

Segue em anexo os documentos necessários.

3 anexos • Anexos verificados pelo Gmail 

  

licitação solonópolis <licita.solonopolo@gmail.com>
para DB  12 de jan. de 2024, 13:31 ☆

Bom dia.
Para emissão de CRC a documentação deve ser entregue presencialmente.
Horário de recebimento da Documentação: 07:30 às 11:30
Prazo de até três dias úteis, porém podemos emitir até no mesmo dia, a depender da demanda no Setor.

Att:
CPL do Município de Solonópolis.

A empresa foi comunicada na primeira solicitação, sobre as condições para emissão do CRC junto ao setor de cadastro, em tempo hábil. A licitante verificou no seu controle que já possuía registro junto ao setor competente e solicitou no dia 15 de janeiro do ano corrente, **2ª Segunda via**, do referido documento, a qual novamente foi prontamente atendido em tempo hábil, conforme vemos:



DB Energy <dbenergycom@gmail.com>
para mim

15 de jan. de 2024, 07:36

Bom dia. Vimos que já temos o CRC deste município. Pode me mandar a segunda via por aqui?
Nosso cnpj: 42.699.367/0001-39

Já agradecemos

licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>
para DB

15 de jan. de 2024, 07:32

Bom dia!

Segue em anexo o solicitado...

Atte

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail



Depois disso a licitante em nenhum momento se zelou em esclarecer sobre a validade do documento, sendo que o tal deveria compor o rol de habilitação em via original ou autenticada, e que para primeira hipótese só estaria completo com a assinatura do agente responsável pela emissão, a qual deveria se fazer sua verificação até no mesmo dia do certame, considerando o horário de início de expediente que ocorre as 07:30hrs, diariamente, e que por uma falta de zelo e atenção não efetivou sua regularização. Reitera-se que os documentos públicos deste ente, por enquanto não são assinados digital e eletronicamente. Supondo assim, que por uma possibilidade, o agente designado e responsável pela validação do documento não estivesse presente, por algum motivo fortuito para tal, deveria assim esta comissão ser responsável pela parte que cabe inteiramente a licitante, concernente a sua preparação para ingressar na disputa de qualquer processo licitatório? Indagamos.

Neste cenário, o cadastramento é inicialmente apresentado como condição de participação do certame. Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Seguindo a lógica já esboçada no tópico anterior, tem-se o posicionamento defendido por Marçal Justen Filho (2010, p. 264):

Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, na modalidade Tomada de Preços, a não apresentação da documentação pertinente ao cadastramento dentro dos 03 dias anteriores à sessão DESQUALIFICA O PRETENSO LICITANTE. Neste caso não há que se falar em inabilitação ou desclassificação, pois a empresa sequer será considerada como licitante apta a participar daquele certame.



Os artigos 03 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital. Portanto, tendo em vista a não apresentação do referido documento de forma regular, não cabe o provimento pela recorrente.

- DC NUNES LTDA

A licitante foi inabilitada após análise dos documentos de habilitação, por DESCUMPRIR O EDITAL NO (S) ITEM (NS): -DESCUMPRIU O EDITAL NO (S) ITEM (NS): 5.4.4.6. - Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações:

A) Índice de Endividamento Total (IET)

$$\text{IET} = \text{Exigível Total} \div \text{Ativo Total} \leq 0,50$$

B) Índice de Liquidez Corrente (ILC)

$$\text{ILC} = \text{Ativo Circulante} \div \text{Passivo Circulante} \geq 1,00$$

C) Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{ILG} = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}) \geq 1,00;$$

A licitante por não ter cumprido a alínea “a”, recorreu na fundamentação de que a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame, devendo adotar índice que possa ser considerado confiável, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado. No caso, não há no edital qualquer explicação que justifique a exigência do índice do grau de endividamento tão baixo, não havendo nenhuma justificativa para tal exigência.

Nos processos de licitação, a administração pública busca selecionar fornecedores que possuam não apenas a capacidade de entregar produtos ou serviços de qualidade, mas também a solidez financeira necessária para cumprir os compromissos contratuais. O índice de solvência geral é uma medida financeira que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de longo prazo, levando em consideração tanto seus ativos quanto suas dívidas. Em essência, ele representa a relação entre os recursos disponíveis para a empresa e suas obrigações financeiras. É uma métrica valiosa para avaliar a solidez financeira de uma organização, pois indica se ela possui ativos suficientes para cobrir suas dívidas de longo prazo.

A grande relevância do cálculo deste índice se deve ao fato de que, ao escolher um fornecedor, a administração deseja ter a garantia de que a empresa será capaz de cumprir suas obrigações contratuais ao longo do tempo. Isso evita atrasos, paralisações e problemas financeiros que possam prejudicar a execução do contrato.

Esse índice apenas indica a saúde financeira de uma companhia, sendo analisado junto com alguns outros aspectos da dívida.



O endividamento total é o índice que representa a estrutura do capital pelo registro de dívida de longo prazo relacionada ao patrimônio líquido da organização. Já o endividamento sobre o patrimônio refere-se à relação entre a contribuição dos acionistas e o capital oriundo de terceiros, portanto, quanto menor for o EG de uma empresa, menos débitos ela tem para quitar.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

Assim, a inclusão da referida exigência se justifica em face dos crescentes problemas enfrentados pelos entes contratantes, que muitas vezes ficam a mercê de uma empresa sem lastro financeiro suficiente para cumprir as suas obrigações.

Reforçamos que tal matéria já sanada na fase que antecede a abertura de disputa do presente processo, trouxe em destaque especificamente no que tange ao **índice seja menor ou igual a 0,50**, importa colacionar a seguinte decisão:

“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o **índice de endividamento entre 0,30 e 0,50**, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93. (TC –003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi)”

Decorrente disso, os entes da Administração Pública, pela cautela que deve ser sempre ponderada no estabelecimento de exigências licitatórias, vêm sendo cada vez mais exigentes quanto aos requisitos de habilitação, qualificação técnica e econômico-financeira, de modo que esta Municipalidade tem praticado o Grau de Endividamento menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta) de maneira usual nas suas licitações, sem que isso tenha ensejado qualquer tipo de comprometimento à ampla competitividade dos procedimentos.

A exigência questionada, portanto, revela-se necessária, pois opta a garantir a demonstração de equilíbrio financeiro das licitantes interessadas, dirimindo os riscos inerentes à



execução do contrato e da consecução do interesse público pela empresa que vier a ser efetivamente contratada.

Portanto, tendo em vista o não atendimento para sanar a exigência mesmo com a apresentação do referido recurso de forma regular, não cabe o provimento pela recorrente.

- MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

A empresa Mareal Engenharia, foi julgada inabilitada por DESCUMPRIR O ITEM (NS): 5.4.6.1. para serviços de maior relevância técnica no Item b) Fornecimento, Instalação e Execução, de Usina de Geração de Energia Solar Fotovoltaico com potência de 35 KWP.

Conforme parecer de engenharia emitido pelo setor técnico, a licitante no item 5.4.6.1. Não atendeu a alínea "b", pois comprovou apenas 25.25KWp, demais atestados emitidos por pessoa física.

A licitante apresentou defesa alegando que apresentou atestados que ao se somarem os quantitativos, atendem a solicitação, conforme estabelecido no item seguinte 5.4.6.2. Será permitido o somatório de potências para fins de atendimento à exigência solicitada no item acima.

Conforme demonstrado na peça recursal, destacamos que na análise técnica se observou quanto aos seguintes atestados apresentados:

• 321512/2023

Contratante: VICTOR VASCONCELOS DIOGENES	CPF/CNPJ: 053.520.143-55
Endereço do contratante: RODOVIA CAMARA EUSEBIO	Nº: SN
Complemento:	Bairro: CAMARA
Cidade: AQUIRAZ	UF: CE
Contrator: 96	CEP: 61700000
Valor do contrato: R\$ 67.000,00	Celebrado em:
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE	Tipo de contratante: Pessoa Física
Endereço da obra/serviço: RODOVIA CAMARA EUSEBIO	Nº: SN
Complemento:	Bairro: CAMARA
Cidade: AQUIRAZ	UF: CE
Coordenadas Geográficas: -3.938173, -38.491696	CEP: 61700000
Data de início: 09/08/2022	Conclusão efetiva: 29/12/2022
Finalidade: Outro	CPF/CNPJ: 053.520.143-55
Proprietário: VICTOR VASCONCELOS DIOGENES	

Atividade Técnica: 14 - **Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 90 - Projeto 20.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ENERGIA > #11.10.10.2 - EM BAIXA TENSÃO PARA FINS COMERCIAIS 14 - Condução de equipe de instalação 100.00 metro; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE TUBULAÇÃO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.2.2 - PARA FINS COMERCIAIS 14 - Condução de equipe de instalação 100.00 metro; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 14 - Condução de equipe de instalação 21.00 quilowatt(s) por: 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.9 - DE QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA 14 - Condução de equipe de instalação 3.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > DISPOSITIVOS E COMPONENTES > DE DISPOSITIVOS OU COMPONENTES > #11.5.1.2 - ELETROMECÂNICOS 14 - Condução de equipe de instalação 3.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 14 - Condução de equipe de instalação 20.00 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 36 - Ensaio 20.00 quilowatt;**

Observações

Elaboração de um sistema de microgeração solar fotovoltaico conectado com a rede da concessionária local conforme a Resolução Normativa 482/2012 e 687/2015 ANEEL. Este sistema é composto por 1 inversores de 20 kW e 43 módulos de 510Wp



• **321912/2023**

Contratante: **RAFAEL QUINTINO ROCHA** CPF/CNPJ: 624.360.153-68
 Endereço do contratante: AVENIDA DAS DUNAS DO GUMBUÇO CS A Nº: 1113
 Complemento: Bairro: GUMBUÇO UF: CE CEP: 61610010
 Cidade: CAUCAIA Celebrado em: 01/11/2023
 Contrato: 152 Tipo de contratante: Pessoa Física
 Valor do contrato: R\$ 53.751,88
 Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
 Endereço da obra/serviço: AVENIDA DAS DUNAS DO GUMBUÇO CS A Nº: 1113
 Complemento: Bairro: GUMBUÇO UF: CE CEP: 61610010
 Cidade: CAUCAIA
 Coordenadas Geográficas: -3.632790, -38.721510
 Data de início: 01/11/2023 Conclusão efetiva: 31/12/2023
 Finalidade: Outro
 Proprietário: RAFAEL QUINTINO ROCHA CPF/CNPJ: 624.360.153-68

Atividade Técnica: 14 - **Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 80 - Projeto 14.40 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ENERGIA > #11.10.10.2 - EM BAIXA TENSÃO PARA FINS COMERCIAIS 14 - Condução de equipe de instalação 50.00 metro; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE TUBULAÇÃO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.2.2 - PARA FINS COMERCIAIS 14 - Condução de equipe de instalação 50.00 metro; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.1.1 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 14 - Condução de equipe de instalação 17.25 quilowatt[pi] pico; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.9 - DE QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA 14 - Condução de equipe de instalação 3.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > DISPOSITIVOS E COMPONENTES > DE DISPOSITIVOS OU COMPONENTES > #11.5.1.2 - ELETROMECAÑICOS 14 - Condução de equipe de instalação 3.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 14 - Condução de equipe de instalação 14.40 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 36 - Ensaio 14.40 quilowatt;**

Observações
 Elaboração de um sistema de microgeração solar fotovoltaico conectado com a rede da concessionária local conforme a Resolução Normativa 482/2012 e 687/2015 ANEEL. Este sistema é composto por 8 microinversor de 1,8KW e 29 módulos de 585Wp.

• **321628/2023**

Contratante: **SEBASTIAO CAVALCANTE VIANA** CPF/CNPJ: 385.571.183-68
 Endereço do contratante: VIA VL AMBROSIO Nº:
 Complemento: Bairro: CENTRO UF: CE CEP: 61880000
 Cidade: ITAITINGA Celebrado em:
 Contrato: 95 Tipo de contratante: Pessoa Física
 Valor do contrato: R\$ 69.000,00
 Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
 Endereço da obra/serviço: VIA VL AMBROSIO Nº: 0000
 Complemento: Bairro: CENTRO UF: CE CEP: 61880000
 Cidade: ITAITINGA
 Coordenadas Geográficas: -3.973571, -38.514835
 Data de início: 04/08/2022 Conclusão efetiva: 20/12/2022
 Finalidade: Outro
 Proprietário: SEBASTIAO CAVALCANTE VIANA CPF/CNPJ: 385.571.183-68

Atividade Técnica: 14 - **Elaboração ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 80 - Projeto 11.30 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ENERGIA > #11.10.10.2 - EM BAIXA TENSÃO PARA FINS COMERCIAIS 14 - Condução de equipe de instalação 60.00 metro; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE TUBULAÇÃO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.2.2 - PARA FINS COMERCIAIS 14 - Condução de equipe de instalação 60.00 metro; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.1.1 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 14 - Condução de equipe de instalação 17.67 quilowatt[pi] pico; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.9 - DE QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA 14 - Condução de equipe de instalação 2.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > DISPOSITIVOS E COMPONENTES > DE DISPOSITIVOS OU COMPONENTES > #11.5.1.2 - ELETROMECAÑICOS 14 - Condução de equipe de instalação 2.00 unidade; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 14 - Condução de equipe de instalação 11.30 quilowatt; 16 - Execução ELETROTÉCNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 36 - Ensaio 11.30 quilowatt;**

Observações
 Elaboração de um sistema de microgeração solar fotovoltaico conectado com a rede da concessionária local conforme a Resolução Normativa 482/2012 e 687/2015 ANEEL. Este sistema é composto por 2 inversores um de 7,3 kW e 4 kw, e 25 módulos de 505Wp



• **321510/2023**

Contratante: **ALFREDO DA SILVA CAMPOS**

Endereço do contratante: **RUA CARAMURU**

Complemento:

Cidade: **EUSEBIO**

Contrato: **138**

Valor do contrato: **R\$ 68.000,00**

Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Endereço da obra/serviço: **RUA CARAMURU**

Complemento:

Cidade: **EUSEBIO**

Coordenadas Geográficas: **-38.893422, -38.438746**

Data de início: **29/12/2022**

Conclusão efetiva: **31/05/2023**

Finalidade: **Outro**

Proprietário: **ALFREDO DA SILVA CAMPOS**

CPF/CNPJ: **082.449.578-08**

Nº: **273**

Barro: **LAGOINHA**

UF: **CE**

CEP: **61760000**

Celebrado em:

Tipo de contratante: **Pessoa Física**

Nº: **273**

Barro: **LAGOINHA**

UF: **CE**

CEP: **61760000**

CPF/CNPJ: **082.449.578-08**

Atividade Técnica: **14 - Elaboração ELETROTECNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 80 - Projeto 12,60 quilowatt; 16 - Execução ELETROTECNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL DE REDE DE ENERGIA > #11.10.10.2 - EM BAIXA TENSÃO PARA FINS COMERCIAIS 14 - Condução de equipe de instalação 50,00 metro; 16 - Execução ELETROTECNICA > INSTALAÇÕES ELÉTRICAS > DE TUBULAÇÃO PARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO > #11.10.2.2 - PARA FINS COMERCIAIS 14 - Condução de equipe de instalação 50,00 metro; 16 - Execução ELETROTECNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.11 - DE PAINEL SOLAR FOTOVOLTAICO 14 - Condução de equipe de instalação 15,68 quilowatt(x) picos; 16 - Execução ELETROTECNICA > EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS > #11.4.9 - DE QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICA 14 - Condução de equipe de instalação 2,00 unidade; 16 - Execução ELETROTECNICA > DISPOSITIVOS E COMPONENTES > DE DISPOSITIVOS OU COMPONENTES > #11.5.1.2 - ELETROMECÂNICOS 14 - Condução de equipe de instalação 2,00 unidade; 16 - Execução ELETROTECNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 14 - Condução de equipe de instalação 12,60 quilowatt; 16 - Execução ELETROTECNICA > SISTEMAS DE ENERGIA ELÉTRICA > DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA > #11.9.1.5 - SOLAR 36 - Ensaio 12,60 quilowatt;**

Observações

Elaboração de um sistema de microgeração solar fotovoltaico conectado com a rede de concessionária local conforme a Resolução Normativa 482/2012 e 687/2015 ANEEL. Este sistema é composto por 7 microinversor de 1,8kW e 28 módulos de 560W

E como a licitante coloca, a somatória atenderia ao quantitativo estabelecido nas parcelas de maior relevância, se o setor técnico não apontasse que os referidos atestados são emitidos por pessoas físicas, ao qual é vedado para atendimento de aceitação da qualificação técnica, sendo que a Lei de Licitações prevê que o atestado deve ser fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação. Noutros termos, o atestado consiste na "certificação" de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados.

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 prever que essa "certificação" poderá ser realizada, no caso de obras e serviços, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não mencionando expressamente a possibilidade das pessoas físicas emitirem o atestado (art. 30, §1º).

Interpretando literalmente o referido dispositivo, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante". Na análise do caso concreto, o instrumento convocatório estabeleceu que não seria aceito atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa física.

No Acórdão 2036/2008-PLENÁRIO, foi classificado como "vício" a permissão de aceitar atestados emitidos por pessoa física:



Acórdão TCU 2036/2008-PLENÁRIO:
[Análise]

Itens 9.3.1.2.a e 9.3.1.7: (...) pela apresentação de atestado de responsabilidade, emitido por órgão público, empresas privadas ou pessoas físicas, (...). A Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, **não deveria constar do referido instrumento convocatório previsão de aceitar atestados emitidos por pessoa física.**

[Determinação]

9.3. ... determinar ... publique aviso de reabertura da licitação...contendo os ajustes referentes aos **seguintes vícios** no edital:

9.3.3. cláusulas 9.3.1.2.a e 9.3.1.7: previsão de **aceitação de atestados emitidos por pessoa física**

Para os órgãos de controle uma questão importante a ser desde já considerada diz respeito à necessidade eventual de diligências sobre o conteúdo das informações presentes no atestado. Em se tratando de pessoa física, esse procedimento de certificação quanto à veracidade de informações talvez se torne ainda mais complexo, pois diferentemente de um ente jurídico, a pessoa física não tem sede, não registra sua contabilidade, dentre outros. Essas diferenças poderiam acarretar problemas no exame da habilitação. Em outras palavras, quando o atestado é expedido por um órgão público, a comissão de licitação ou o pregoeiro se sente mais seguro na sua análise. Já quando é subscrito por uma pessoa jurídica de direito privado, deve-se ter muito cuidado porque as informações podem não corresponder à realidade. No caso de pessoas físicas, então, talvez essa insegurança se mostre ainda mais preocupante.

Assim, se for adotar a jurisprudência do TCU, atestado emitido em nome de pessoa física, não deve ser aceito.

Em deliberação mais antiga, a Corte de Contas Federal já havia assentado que “a Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica.

Portanto, tendo em vista o não atendimento para sanar a exigência mesmo com a apresentação do referido recurso de forma regular, não cabe o provimento pela recorrente.

- NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

A licitante foi inabilitada após análise dos documentos de habilitação, por DESCUMPRIR O EDITAL NO (S) ITEM (NS): -DESCUMPRIU O EDITAL NO (S) ITEM (NS): 5.4.4.6. - Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art.



19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013- MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações:

A) índice de Endividamento Total (IET)

$IET = \frac{\text{Exigível Total}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$

B) índice de Liquidez Corrente (ILC)

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$

C) índice de Liquidez Geral (ILG)

$ILG = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} \geq 1,00;$

A licitante por não ter cumprido a alínea “a”, recorreu na fundamentação de que a *Qualificação Económica Financeira, infringe os parâmetros adotados pela Lei, que prevê que o grau de endividamento usual está entre 0,80 a 1,0 para contratação de serviço na seara de energia solar fotovoltaica. O índice adotado pela comissão parece possuir a finalidade de habilitação dos licitantes. Entretanto, o índice apresentado pela empresa recorrente está dentro dos parâmetros legais adotado no nosso ordenamento jurídico. Tal solicitação do grau de endividamento menor ou iguala 0,50 é rigorosamente excessiva e restringe a competitividade.*

Reforçando novamente, que esta matéria foi discutida na fase de Impugnação e como já abordado em resposta anterior, nos processos de licitação, a administração pública busca selecionar fornecedores que possuam não apenas a capacidade de entregar produtos ou serviços de qualidade, mas também a solidez financeira necessária para cumprir os compromissos contratuais. O índice de solvência geral é uma medida financeira que avalia a capacidade de uma empresa de honrar suas obrigações de longo prazo, levando em consideração tanto seus ativos quanto suas dívidas. Em essência, ele representa a relação entre os recursos disponíveis para a empresa e suas obrigações financeiras. É uma métrica valiosa para avaliar a solidez financeira de uma organização, pois indica se ela possui ativos suficientes para cobrir suas dívidas de longo prazo.

A grande relevância do cálculo deste índice se deve ao fato de que, ao escolher um fornecedor, a administração deseja ter a garantia de que a empresa será capaz de cumprir suas obrigações contratuais ao longo do tempo. Isso evita atrasos, paralisações e problemas financeiros que possam prejudicar a execução do contrato.

Esse índice apenas indica a saúde financeira de uma companhia, sendo analisado junto com alguns outros aspectos da dívida.

O endividamento total é o índice que representa a estrutura do capital pelo registro de dívida de longo prazo relacionada ao patrimônio líquido da organização. Já o endividamento sobre o patrimônio refere-se à relação entre a contribuição dos acionistas e o capital oriundo de terceiros, por tanto, quanto menor for o EG de uma empresa, menos débitos ela tem para quitar.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que se busca no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre